



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THALES DE ALMEIDA BATISTA

A ESCRAVIZAÇÃO DO HOMEM PELO DIREITO POSITIVO

BARBACENA

2012

THALES DE ALMEIDA BATISTA

A ESCRAVIZAÇÃO DO HOMEM PELO DIREITO POSITIVO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira

BARBACENA

2012

Thales de Almeida Batista

A ESCRAVIZAÇÃO DO HOMEM PELO DIREITO POSITIVO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^ª. Esp. Darcilene da Consolação Neves Pereira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^ª. Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, ao meu Senhor Jesus Cristo, minha fonte de sabedoria e conhecimento, que me guiou até a conclusão desta etapa de minha vida. Aos meus pais, por me ensinarem o caminho da simplicidade. À minha noiva, por sempre estar ao meu lado incentivando-me a concluir este trabalho. Ao meu irmão, por sua expectativa em ver este trabalho concluído.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu orientador Dr. Rafael, por ter me acolhido e me ajudado com suas precisas e incisivas pontuações.

Agradeço à professora Rosy, pela paciência e incentivo que tornou possível a conclusão da presente monografia.

O meu muito obrigado a todos que, de forma direta ou indireta, me ajudaram a chegar à conclusão deste trabalho acadêmico.

Obrigado a todos.

Ainda que eu falasse a língua dos homens e dos anjos, se não tiver amor, serei como o bronze que soa ou como o címbalo que retine. Ainda que eu tenha o dom de profetizar e conheça todos os mistérios e toda ciência; ainda que eu tenha tamanha fé, a ponto de transportar montes, se não tiver amor, nada serei. E ainda que eu distribua todos os meus bens entre os pobres e ainda que entregue o meu próprio corpo para ser queimado, se não tiver amor nada disso me aproveitará. O amor não se conduz inconvenientemente, não procura os seus interesses, não se exaspera, não se ressentido do mal.

Apóstolo Paulo, 1 Coríntios 13.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar que o homem, verdadeiramente, não é um ser livre, mas sim um escravo; escravo do instrumento criado pelo próprio sistema estatal, a saber, o Direito. Sabe-se que o Estado surgiu para garantir a ordem na sociedade, fato totalmente incontestável. Para garantir a ordem na sociedade, o ente soberano, Estado, necessita de um instrumento capaz de regular o convívio entre as pessoas. Nasce, portanto, o Direito, o instrumento utilizado pelo Estado a fim de equilibrar e harmonizar o convívio social. Frente à imposição que exerce o Direito, o qual impõe suas normas a fim de garantir a ordem, será que verdadeiramente o homem é um ser livre? Não seria o homem um escravo do Direito Positivo? Perguntas que devem ser respondidas por todos aqueles que carregam dentro de si os bons costumes lapidados no seio familiar, o qual é a base de nosso Estado e o responsável por formar o caráter das pessoas. Sendo assim, constatar-se-á por meio da filosofia jurídica, filosofia moral e do cristianismo que, devido à falta de amor existente entre os homens, o Estado necessita do Direito Positivo para fazer com que haja respeito mútuo entre as pessoas.

Palavras-Chave: Direito Positivo. Sociedade. Estado. Escravidão. Amor.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that man truly is not a free but a slave, slave instrument created by the state system, namely the law. It is known that the state came to ensure order in society, totally indisputable fact. To guarantee order in society, the parts sovereign state needs of tool to regulate the interaction between people. Born, therefore, the right the instrument used by the state to balance and harmonize social life. Front of exercising enforcement right which imposes its norms to ensure order, will truly be free is a man? It would not be the man a slave of positive law? Questions that must be answered by those who bear among himself morals polished within the family, which is the basis of our state and responsible for forming the character of people. Thus, it will be seen through legal philosophy, moral philosophy and christianity that because of absence of love between men, the state needs the positive law to make there mutual respect between people.

Keywords: Positive Law. Society. State. Slavery. Love.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 SOCIEDADE, ESTADO E O DIREITO	21
2.1 Da Sociedade	21
2.2 O surgimento do Estado	22
2.2.1 A família como base do Estado	23
2.3 O Instrumento do Estado para regular a vida social	25
3 NOÇÃO DE DIREITO	27
3.1 O Direito Positivo	28
3.2 A Imperatividade e a Coercibilidade	29
3.3 O Poder Coercitivo do Direito	29
4 O PODER ESCRAVIZADOR DO DIREITO SOBRE O HOMEM	31
4.1 Liberdade e Direito	31
4.2 O Amor proporciona a aplicabilidade de um ambiente equilibrado e harmonioso ...	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

No curso do tempo a humanidade passou por transformações profundas na sua organização. Ainda na antiguidade, os primeiros instintos de sobrevivência obrigaram o Homem a buscar aconchego nos seus pares como forma de preservação da raça, na luta comum pela sobrevivência.

Esta relação social embrionária foi se consolidando na medida em que as estruturas familiares, ora patriarcais, ora matriarcais, foram, aos poucos, se consubstanciando nas primeiras relações sociais.

O homem passou a ser um animal gregário, vivendo em bandos, formando as chamadas sociedades mecânicas, onde não havia a interação dos indivíduos; agiam com autonomia e liberdade.

Com a evolução paulatina esses animais gregários perceberam que se organizando em grupos e com funções específicas para cada indivíduo, poderiam trabalhar para o todo da sociedade, dando origem, então, às chamadas sociedades orgânicas, surgindo, dessa forma, uma sociedade superior.

A esta sociedade superior deu-se o nome de Nação, formada pelos laços familiares, culturais e sociais. A demarcação territorial, inerente para a evolução da Nação e sua soberania, consolidou o surgimento do Estado.

Seguindo a teoria da origem familiar, pode-se dizer que o Estado tem sua origem na família. Nesse sentido, Carnelutti (2001, p.16) destaca a necessidade de “observar o Estado em suas formas microscópicas, quer dizer em formas originárias, de onde saiu sua vida. Esta forma microscópica e originária do Estado chama-se família.”

Dessarte, normas de conduta foram organizadas e padronizadas com o crescimento da sociedade e com o correr dos tempos, à medida que àquela se evoluía, tudo isso em razão dos valores a serem resguardados. Esses valores se reúnem num conjunto e são tidos como bem comum.

Das relações humanas, então havidas, para que a vida em sociedade fosse possível, foi necessária a criação de um mecanismo para regular o nosso convívio social, nascendo, portanto, o Direito.

Infere-se que desde as sociedades primitivas até o surgimento dos Estados, o Direito surgiu depois e para cada um deles.

Na idade média existia o jus naturalismo, onde o direito natural era superior ao direito positivo, suas normas anteriores foram firmadas nos costumes sociais primitivos.

Tempos depois, os homens estavam voltados para o conflito. Havia o estado de guerra coletiva e o viés absolutista do Estado, quando houve a derrogação dos poderes a este.

Com a vinculação do Estado com o Direito, reconhece-se a obrigação de criação de normas jurídicas, cabendo ao Estado criar tais normas para disciplinar as relações sociais.

O Estado, por meio de seus governantes, impôs padrões de conduta a ser seguido por todos os indivíduos da sociedade, com a ameaça de sanções organizadas. Isso quer dizer que o homem passou a estar sujeito a punições toda vez que seu comportamento fosse nocivo à coletividade.

Diante disso, uma grande necessidade que temos de debater é concernente à liberdade do ser humano, frente aos ataques que temos a ela, os quais nos tornam verdadeiros prisioneiros dos regimes estatutários.

Um exemplo de que nossa liberdade é cotidianamente atacada é demonstrado através do que fora imposto pelo Estado, o qual, por meio de suas leis, nos coage a irmos votar; enche-nos de impostos; faz com que por meio da imposição da lei respeitemos o próximo e aprendamos a amar nossos semelhantes. De outro a criminalidade que, como vemos, vem tentando assumir o papel do próprio Estado.

Diante disso, convém fazermos as seguintes indagações: é o homem um ser livre ou um escravo das muitas leis impostas pelo Estado? Existe a possibilidade de um Estado puro, quer dizer de um Estado sem lei e sem direito?

Seria possível uma sociedade que não fosse regulada pelo poder coercitivo do Estado? Questões que devem ser observadas e respondidas por todos aqueles que carregam dentro de si a moral e os bons costumes outorgados a nós pela lei natural, pela deontologia.

A presente monografia tem a finalidade de demonstrar como que o homem se tornou um escravo do instrumento usado pelo Estado para regular a vida em sociedade, a saber, o Direito Positivo, o qual é toda norma imposta coativamente pelo Estado aos particulares regulando, então, as relações entre ambos, bem como as relações entre os particulares. (DINIZ, 2008).

O que faz com que o homem seja escravo de sua própria criação, ou seja, do Direito Positivo está na inobservância dos preceitos familiares. Está também na inobservância de um sentimento primordial nas relações do ser humano, a saber, o amor. Eis aqui o problema de sermos, portanto, coagidos a respeitar nossos semelhantes, sendo que tal respeito deveria fluir naturalmente.

A criação do homem que serve como regra para que se estabeleça a ordem e a organização na sociedade humana, adequando-se às necessidades e costumes de cada nação, faz com que obedeçamos suas normas por medo das punições.

Portanto, se não faltasse no ser racional o amor, a força interior capaz de mudar o mundo em que vivemos não iríamos ser escravos da lei humana.

Há, sim, a possibilidade de um Estado puro; um Estado que, como ressalta Carnelutti (2001), não seja regulamentado pela lei dos homens, desde que aqueles que o compõem passem a amar uns aos outros.

Diante disso, pode-se concluir que o Estado perfeito será, ao contrário do que pensam muitos juristas, o Estado que não necessita mais das leis humanas e do direito; uma perspectiva sem dúvida muito distante, imensamente distante, mas certa, desde que passemos a olhar mais para nós mesmos e vermos nossa real condição: pobres, uma vez que não sabemos amar nossos semelhantes, bem como miseráveis, por não recebermos o amor de que necessitamos para viver em uma sociedade justa e, acima de tudo, fraterna.

2 SOCIEDADE, ESTADO E O DIREITO

2.1 Da Sociedade

É um truísmo afirmar-se que o homem é um animal social. E que à sociedade muito deve quanto à sua formação física, psicológica e moral.

O convívio social é fator importantíssimo da evolução das próprias ideias humanas. Sem ele, o homem estaria privado do exemplo, da educação, do conforto material e de todos os bens em geral, que só se conseguem pelo esforço cooperativo de todos os membros da comunidade.

O homem vive em sociedade desde os primórdios da existência humana. As sociedades são organizações de pessoas para obtenção de fins comuns em benefício de cada um.

A causa final da sociedade, portanto, é o bem comum, devendo este dar satisfação a todas as necessidades do homem (GUIMARÃES, 1991). O indivíduo não pode se realizar fora ou à margem da comunidade, e esta, por sua vez, só se configura no respeito pelos indivíduos que a integram.

Por necessitar da vida social conclui-se que o homem é um ser social por natureza. Nenhum ser humano é autossuficiente. Por isso, temos a tendência natural que nos impulsiona a nos associar, com o fim de alcançarmos objetivos que excedem as capacidades individuais.

De fato, uma sociedade que pretenda estar a serviço do ser humano é aquela que estipula como meta provisória o bem comum, entendido como bem de todos os homens e do homem como um todo.

Consciente de sua necessidade e carência, o homem passou a conviver em sociedade a fim de desenvolver sua sustentabilidade, segurança, justiça e garantir o bem comum.

Sociedade na definição de Lima (1977, p. 7) é “a convivência permanente entre os seres humanos de que resultam não só modos de organizar as relações entre eles como também modos de pensar e de sentir específicos da experiência que vivem coletivamente”.

Para Linton (1971, p. 107) “sociedade é todo grupo de pessoas que vivem e trabalham juntas durante um período de tempo suficientemente longo para se organizarem e para se considerarem como formando uma unidade social, com limites bem definidos”.

O citado autor ainda acrescenta que:

A sociedade é um grupo de indivíduos, biologicamente distintos e autônomos, que pelas suas acomodações psicológicas e de comportamento se tornaram necessários uns aos outros, sem eliminar sua individualidade. Toda vida em sociedade é um compromisso e tem a indeterminação e a instabilidade própria das situações desta natureza. (LINTON, 1971, p. 123-124).

Verifica-se, ainda, que a sociedade resulta da convivência permanente entre os indivíduos humanos. (LIMA, 1977). Com o crescimento das aglomerações humanas, a sociedade foi se tornando cada vez mais complexa, havendo necessidade da criação de um ente com poderes de organizar e executar as tarefas de interesse coletivo. Nasce, então, o Estado.

2.2 O surgimento do Estado

O Estado surgiu para dar continuidade à vida em sociedade, a qual só é possível existir mediante a existência de regras de conduta. Essas regras inicialmente eram impostas pelo mais forte. No entanto, com o surgimento do Estado, este passou a ditar as regras a serem cumpridas.

Portanto, o Estado é uma organização destinada a manter, pela aplicação do Direito, as condições universais de ordem social, desempenhando, então, uma função essencial, na medida em que salvaguarda a ordem e vigia pela segurança, visando a atingir o bem comum.

Sobre o surgimento do Estado muito se tem discutido quando este veio a existir, não chegando, portanto, a um consenso sobre a origem do Estado. No entanto, várias teorias foram criadas a fim de estabelecer o surgimento do Estado.

A presente monografia tem por base a teoria da origem familiar, a qual afirma que o Estado tem sua origem no grupo familiar, sendo uma teoria de cunho bíblico. Em sendo assim, a família é a base do Estado.

Carnelutti (2001, p. 14) define o Estado da seguinte forma:

Com efeito, Estado é uma palavra mais transparente que direito. Uma palavra cristalina é, precisamente, Estado. O verbo latino *stare* é o que se vê através do cristal; e com isso transparece uma ideia de firmeza, do que aí está. O povo, enquanto alcança uma certa firmeza, converte-se em Estado. Entre o povo e o Estado encontra-se a mesma diferença que entre os tijolos e o arco de uma ponte. O Estado é verdadeiramente um arco.

Diante disso, vemos que o Estado é forma necessária da sociedade humana, a fim de que, por meio dele, todos os indivíduos que compõe a sociedade possam viver harmoniosamente.

2.2.1 A família como base do Estado

Partindo da teoria da origem familiar, a qual é uma das teorias mais antigas sobre a questão do surgimento do Estado e na qual se fundamenta a presente monografia, tem-se como a base do Estado a família.

Nesse sentido, Rousseau (1999, p. 55/56) destaca o seguinte:

A mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a família [...] A família é, pois, se assim se quiser, o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai; o povo, a dos filhos, e todos, tendo nascido iguais e livres, só alienam sua liberdade em proveito próprio.

Depreende-se, portanto, o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai, o povo representa os filhos, e sendo todos nascidos iguais e livres, só alienaram a sua liberdade para atender à própria conveniência. Toda a diferença consiste em que, na família, o amor do pai pelos filhos é compensado pelos cuidados que lhe dedica, e, no Estado, o prazer de comandar supre esse amor que o chefe não sente por seus povos.

O Estado tem sua origem na família (CARNELUTTI, 2001). Portanto, o núcleo familiar é de onde deriva o Estado. A relação do Estado com a família é, portanto, sistêmica. É no seio familiar que se inicia a transformação da sociedade que buscamos para o futuro, pois de nada adiantam as medidas instrumentalizadas pelo Estado se as famílias não absorvem os valores necessários ao crescimento social.

Dessarte convém perfilharmos, também, do entendimento do ilustre Carnelutti (2001, p.16) que assim destaca:

Convém observar o Estado em suas formas microscópicas, quer dizer, quer dizer em formas originárias, de onde saiu sua vida. Essa forma microscópica e originária do Estado chama-se família. [...]. E a família romana era verdadeiramente um Estado em miniatura: por que não dizer a semente do Estado? (2001, p. 16).

Sem a família as civilizações não se desenvolveriam, e as cidades não se formariam, uma vez que estas não se sustentam sem a instituição familiar, assim como uma árvore não se sustenta sem suas raízes.

Na antiga Grécia, bem como na Itália da civilização romana, após um desenvolvimento natural, as cidades, e depois os Estados, nasceram da sociedade familiar, confirmando a tese de que a família é base do Estado. (COULANGES, 2009).

Nessa mesma linha da fundamentalidade da família como base do Estado, convém destacarmos as palavras de Oliveira (1981, p. 25)¹, um dos intelectuais mais brilhantes do final do século XIX e início do século XX, e um dos fundadores da República Brasileira. Vejamos:

Não vos iludais com essas falsificações abominandas. O sentimento que divide, inimiza, retalia, destrói, amaldiçoa, persegue, não será jamais o da pátria. A pátria é a família amplificada. E a família, divinamente constituída, tem por elementos orgânicos a honra, a disciplina, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício. É uma harmonia instintiva de vontades, uma desestudada permuta de abnegações, um tecido vivente de almas entrelaçadas. Multiplicai a célula, e tendes o organismo. Multiplicai a família, e tereis a pátria.

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social; sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição esta merecedora de ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2005).

O Estado surge, portanto, da evolução do sistema familiar. As famílias primitivas se ampliaram e criaram grandes comunidades, sendo que a família mais representativa, mais forte ou mais numerosa, passava a dominar a comunidade.

A família é o núcleo fundamental para qualquer Estado que visa lutar pelo bem-estar de todos os entes que a compõe. A família não tem o poder de controlar a sociedade, mas o conjunto das famílias de uma nação pode orientar as linhas de ação do Estado e da sociedade. Por sua vez a nação tem necessidade da família para que aí sejam formados os cidadãos que irão construir um Estado sólido e sadio.

À família cabe um papel fundamenta e insubstituível de moldar o caráter do cidadão, a fim de que este possa conviver harmoniosamente com os demais indivíduos que compõe a sociedade. Nossa vida em sociedade será sempre o resultado de nossas experiências de vida familiar, complementadas por outras vivências e oportunidades que a vida nos oferece.

A personalidade e a estrutura do ser humano são moldadas no seio da família. A família é a primeira escola responsável pelo nosso enriquecimento humano, pela humanização e socialização das pessoas.

No lar é que se aprende o respeito pelo próximo, bons hábitos, lealdade, honestidade e, sobretudo, o amor aos nossos semelhantes. Se isso não existir dentro de um lar, automaticamente não haverá na sociedade onde vivemos.

¹ www.casaruibarbosa.gov.br

Portanto, é grande a importância da família para a construção de uma sociedade estruturada no respeito, no amor ao próximo. A família é a base para um Estado estruturado, saudável e equilibrado.

O século XX é conhecido como o século da revolução tecnológica. A humanidade observou o maior avanço já observado na longa jornada da civilização humana. Observou-se, também, uma lenta e gradativa diminuição de relevância na sociedade da Instituição Família.

Tal realidade teve como consequência à fragilização social dos valores morais e éticos da conduta humana. Necessário, então, a criação de um instrumento capaz de impor o respeito ao próximo, de regular a convivência social.

2.3 O Instrumento do Estado para regular a vida social

O instrumento no qual o Estado busca a harmonia entre os entes que o compõem é o Direito. De acordo com Nader (2003, p. 17) “as necessidades de paz, ordem e bem comum levam a sociedade à criação de um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores. Ao Direito é conferida esta importante missão.”

O homem, reconhecidamente social, é incapaz de viver ou existir dentro de um contexto alheio ou isolado da sociedade à qual pertence. Essa vivência comum exige de cada um o cumprimento de deveres e obrigações. O Direito, portanto, é para regular a vida em sociedade, e não para um único indivíduo.

Como ressalta Mondin (1986, p. 154) o homem é um ser sociável, pois tem a “propensão para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torná-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles as mesmas emoções e os mesmos bens”.

Em sendo assim, pode-se concluir que o direito não tem existência por si só. Ele existe no meio social e em função da sociedade. O indivíduo isolado não carece de direito. Nesse sentido Nader (2003, p. 17) destaca que “o homem só, não possui direitos nem deveres”.

Depreende-se, então, que com o surgimento do Estado as regras sociais passaram a ser institucionalizadas, surgindo, então, o Direito, o qual é fruto da criação do homem. (NADER, 2003). Com isso, o homem passou a ser coagido a conviver harmoniosamente com os demais indivíduos da sociedade, sob pena de ser aplicada alguma sanção em caso de sua inobservância.

Constata-se que o homem se tornou um escravo de sua própria criação, não sendo um ser totalmente livre. O homem se tornou um escravo do Direito Positivo, e não um ser livre em sua forma pura. Pelo fato do mundo está perdido num profundo estado de letargia, o ser humano demonstra sua insensibilidade frente aos direitos naturais de seus semelhantes, necessitando, pois, do instrumento estatal, que é o Direito, para resguardar sua dignidade.

3 NOÇÃO DE DIREITO

Como já exposto, o viver em sociedade e as consequentes inter-relações pessoais exigem a formulação de regras de conduta que disciplinem a interação entre as pessoas, com objetivo de alcançar o bem comum, a paz e a organização social.

O Direito constitui, assim, um conjunto de normas de conduta estabelecidas para regular as relações sociais. As normas de conduta são garantidas pela intervenção do poder Estatal.

Percebe-se que o Direito existe em função do homem e para regular seu convívio social. Partindo desse prisma, pode-se conceituar o Direito como regras de conduta que rege as ações humanas e suas consequências na vida real, estabelecida por uma organização soberana (Estado), com caráter sancionatório.

Nesse sentido, Diniz (2008, p. 243) destaca que “como toda interação perturba os indivíduos em comunicação recíproca, para que a sociedade possa conservar-se é preciso delimitar a atividade das pessoas que a compõem, mediante normas jurídicas.”

O homem não poderia germinar a ideia de Direito se não vivesse em sociedade. (LIMA, 1977). É na sociedade, portanto, que o homem encontra o ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento. O Direito, então está em função da vida social, do viver humano.

A finalidade do Direito é favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, que é uma das bases do progresso da sociedade, bem como garantir o bem comum. (NADER, 2003).

Depreende-se, então, que para a consecução desse bem comum, há de imperar na sociedade o Direito, conjunto de condições existenciais dela própria. Conforme já exposto, nenhuma sociedade pode permanecer se não houver um instrumento que regule o convívio social.

Reale (2002, p. 2) destaca “que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”.

Para Carnelutti (2001, p. 14) o “direito é a armação do Estado. O direito é o que se precisa para que o povo possa alcançar a sua estabilidade”. O Estado, então, na definição poética deste renomado jurista, é o arco. Portanto, temos o Estado como o arco e o Direito como a armação, e o povo que compõe a sociedade é tido como os tijolos.

No entanto, convém inquirirmos como que o Direito exerce este poder de ordem, mantendo assim sua função regulamentadora? É através das normas jurídicas que o Direito regula o viver em sociedade.

3.1 O Direito Positivo

O Direito regulamenta a vida em sociedade por meio de normas jurídicas. No dizer de Diniz (2008, p. 339) as normas jurídicas “são os mandamentos dirigidos à liberdade humana no sentido de restringi-la em prol da coletividade, pois esta liberdade não pode ser onímoda, o que levaria ao caos”.

A autora ainda acrescenta que:

As normas de direito visam delimitar a atividade humana, preestabelecendo o campo dentro do qual pode agir. Sua finalidade é traçar as diretrizes do comportamento humano na vida social, para que cada um tenha o que lhe é devido, e dirigir a liberdade ao sentido de justiça, estabelecendo, para vantagem de todos, os marcos das exigibilidades recíprocas, garantindo a paz e a ordem da sociedade. (DINIZ, 2008, p. 339).

Nesse sentido podemos ver o Direito como o conjunto de normas gerais e positivadas, que regulam a vida em sociedade. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Positivo.

Direito Positivo, portanto, é o conjunto de normas estatais que vigoram em um determinado país e em uma determinada época. Assim, é o Direito Positivo toda norma jurídica vigente num determinado grupo social. Nesse sentido, Diniz (2008, p. 245) define o Direito Positivo como “o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõem e regulam a vida social de um dado povo em determinada época”.

Na definição de Lima (1977, p. 31) Direito Positivo “é o conjunto de regras de organização e conduta que, consagradas pelo Estado, se impõem coativamente, visando a disciplina da convivência social”. Necessário se faz, então, que a norma tenha força, isto é, seja exigível para ser considerada positivada.

Portanto, Direito Positivo é o conjunto de regras escritas institucionalizadas pelo Estado, ou seja, o Direito Positivo é a expressão da vontade do Estado. Nesse sentido, Wolkmer (1989, p. 127) preconiza que “o Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada (Direito Positivo).”

O Direito Positivo, então, dispõe de normas de conduta a fim de que se tenha uma organização coativamente imposta entre as pessoas, passando essas a viverem harmoniosamente em sociedade. (LIMA, 1977). Diante disso, é importante ressaltar que as normas jurídicas positivadas possuem características que lhe são iminentes, quais sejam, a imperatividade e a coercibilidade.

3.2 A Imperatividade e a Coercibilidade

Dentre as características das normas jurídicas, há de se destacar duas de importante valia para o presente trabalho, quais sejam, a imperatividade e a coercibilidade. A primeira diz respeito à obrigação dos indivíduos, a quem são destinadas as normas, em obedecer ao que fora preceituado pelo Estado, através do Direito. A coercibilidade diz respeito ao uso da força como o meio de combater os indivíduos que não observam as normas.

Essa força se dá mediante a coação, que é o meio de desestimular o indivíduo a não descumprir a norma. Portanto, a força que o Direito usa a fim de que haja o exato cumprimento das normas jurídicas chama-se coação.

Por oportuno, insta salientar que as normas jurídicas não nascem ao acaso, mas sim da própria realidade da sociedade, refletindo, então, seu sistema de valores e tendo por finalidade estabelecer, para as pessoas que formam a sociedade, a ordem, o equilíbrio e a harmonia.

Diante disso, tendo em vista que o Direito tutela os comportamentos humanos, para que seja garantida a regulamentação do viver em sociedade é que existem as regras, as normas de direito para amparar a convivência social. Como visto, as normas agem mediante a força, a qual é tida como a coação, centro de estudo do próximo tópico.

3.3 O Poder Coercitivo do Direito

Para que os preceitos do Direito sejam cumpridos, necessário se faz o uso de uma força organizada. Essa força serve para os fins do próprio Direito. A coação vem a ser essa força que o Direito usa para cumprir sua função regulamentadora por meio das normas jurídicas.

Quando os destinatários de uma determinada norma jurídica não a cumprem de forma voluntária a coação é acionada para que, por meio da força, seja cumprido o que fora determinado pela norma jurídica.

A título de ilustração, cabe lembrar que a atividade jurídica é simbolizada por uma espada e uma balança, o que significa dizer que o Direito não seria o equilíbrio da balança se não fosse garantido pela força da espada. (IHERING, 1995).

Constata-se que a norma jurídica exerce uma pressão social sobre seus destinatários, obrigando-os a observá-la. A ameaça de aplicação de uma sanção pelo fato da inobservância de uma determinada norma jurídica coloca o destinatário da norma no seguinte dilema: observar espontaneamente a regra de direito ou sofrer uma sanção aplicada pelo Estado.

Por exemplo, de que adianta ser dito que matar é crime se, paralelamente, não impusesse uma sanção àqueles que matassem. Torna-se, pois, inseparável do Direito a coação, sendo esta, conforme já demonstrado, a possibilidade de constranger o indivíduo à observância da norma jurídica.

Salienta-se, no entanto, que após a terrível experiência que a humanidade passou no século passado com a II Guerra Mundial, deixou-se de seguir à risca a teoria formulado por Hans Kelsen, o qual se preocupava exclusivamente com a norma jurídica positivada sem a interferência de outras ciências, tais como a moral.

Sendo assim, a afirmação da validade de uma norma independia de seu valor, o que significa dizer que qualquer norma jurídica daquela época, desde que legalmente promulgada, tinha validade, não sendo levado em consideração a questão do seu valor moral e social. É precisamente a característica avaliativa do Direito Positivo que permitiu a experiência do Estado Totalitário na Alemanha.

Portanto, defender a aplicação do Direito tão somente pelo uso da força é concordar com atentados constantes à dignidade da pessoa humana, como ocorreu na II Guerra Mundial, na Alemanha entre nazistas e judeus. Todos os atos ali praticados eram legais, porque o ordenamento jurídico, que é o conjunto de normas, assim o permitia.

As ideias de justiça e moral servem para equilibrar o ordenamento jurídico, e não podem ser abandonadas. O Direito deve, sim, possuir força coercitiva, pois é assim que garante sua aplicação, porém, sem abandonar os valores sociais que garantem o bom convívio e a aproximação do Direito aos ideais de justiça.

4 O PODER ESCRAVIZADOR DO DIREITO SOBRE O HOMEM

4.1 Liberdade e Direito

Atualmente há várias formas de escravidão além daquela tradicionalmente conhecida por meio dos livros e das histórias dos negros trazidos à força da África, acorrentados e aprisionados em grandes navios negreiros. Destaca-se, porém, uma das formas de escravidão existentes no mundo atual, qual seja a do poder escravizador que exerce o Direito sobre o homem.

É por meio do Direito Positivo que, através das normas jurídicas, é regulado o procedimento dos homens em sociedade, fazendo com que tais normas sejam cumpridas obrigatoriamente, sob pena de punições para os seus transgressores. Por meio da força coativa do Direito se regula, portanto, a conduta humana.

Em sendo assim, observa-se que o homem é um escravo do Direito Positivo, o qual tem que determinar que procedimento o ser social deva tomar a fim de garantir o respeito a seu próximo.

O homem perde a sua liberdade quando é obrigado a fazer determinada coisa sob pena de uma determinada sanção. Sendo assim, como destaca Carnelutti (2001, p.20) “um homem obrigado é um homem amarrado, e um homem amarrado não tem liberdade”.

Vê-se que o Direito é um produto direto do homem que não respeita seus semelhantes, para que, pelo Direito, possa haver harmonia entre os indivíduos da sociedade. O Estado existe para o bem de todos, e para garantir esse bem necessário se faz com que o Direito imponha normas a fim de respeitarmos cada indivíduo que compõe a sociedade.

O indivíduo é regulado em todos os seus afazeres e até mesmo dentro do mais íntimo de sua vida.

Indubitavelmente a liberdade é o primeiro atributo da vida humana, sendo que todos os predicados inerentes ao indivíduo e inseparáveis de sua condição humana a partir dela se amoldam e se desenvolvem.

Assim, professar a liberdade mais que uma tarefa é um dever, não significando ser esse direito absoluto, mas condicionado ao fundamento maior da dignidade da pessoa, representado pelo respeito ao próximo.

Livre é o cidadão que, dotado do mínimo existencial, pode fazer valer suas próprias escolhas, dirigir sua vida pessoal, cumprir seus deveres sem que haja a necessidade de imposição e, então, participar da construção da história de seu país.

Ora, os homens vivem em sociedade, e para o bom funcionamento do viver social é preciso criar regras, uma vez que os homens não têm a capacidade de respeitar seus semelhantes sem que lhes seja isso imposto. Diante disso, indaga-se o seguinte: pode o homem dizer-se absolutamente livre e ao mesmo tempo ter que obedecer a normas que restringem a realização daquilo que deseja?

Importante lembrar que para viver em sociedade o indivíduo não desfruta plena liberdade. As limitações impostas a cada um têm o objetivo de atender ao bem-comum. Dessa forma, cada indivíduo entrega parte de sua liberdade pretendendo que a coletividade coexista harmoniosamente atingindo, através do grupo, a felicidade, a conservação e a evolução.

O Estado existe para o bem de todos. Foi criado dentro dos moldes atuais, a partir da Revolução Francesa, em que o cidadão entrega uma parte de sua liberdade em prol do coletivo. Esse grande gestor, chamado Estado passa a regular de maneira imparcial.

Portanto, vislumbra-se que o homem tornou-se um escravo do Direito, abrindo mão de sua liberdade em prol da coletividade, a fim de que os indivíduos pudessem conviver harmoniosamente em sociedade. Porém, a realidade atual é bem contrária à realidade de uma sociedade livre e igualitária, o que antes fora almejado.

A dúvida se o Direito é ou não um instrumento suficiente do Estado para garantir a harmonia social e a idoneidade de seus cidadãos aumenta a cada dia. Vê-se que o Direito tornou-se um instrumento de imposição para que os homens passem a viver respeitosamente uns com os outros, fazendo com que os homens perdessem sua liberdade.

4.2 O Amor proporciona a aplicabilidade de um ambiente equilibrado e harmonioso

Depreende-se que o homem, em verdade, é um escravo do Direito, tendo em vista que por meio desse lhe é imposto normas a fim de que seja possível uma convivência harmoniosa e equilibrada em sociedade.

O Direito exerce um papel fundamental nas relações sociais, a fim de que, como dito, possa haver um bom funcionamento do viver social. No entanto, a aplicabilidade do Direito na relação entre os homens torna esse um escravo daquele.

Se não faltasse no homem um sentimento que é a essência de Deus, não necessitaríamos da imposição do Direito para nos forçar a respeitar nossos semelhantes. Conforme ressalta Carnelutti (2001, p. 20) “enquanto os homens que não saibam amar necessitam de juiz e policiais civis para mantê-los unidos. Quer dizer: enquanto os homens não saibam amar temos de obrigá-los”.

É o amor mútuo, o socorro entre os próprios indivíduos da sociedade que proporcionará a aplicabilidade de um ambiente social equilibrado e harmonioso. Carnelutti (2001, p. 18) ainda prossegue dizendo “por que o pai e o filho cristãos, para regular suas relações, ainda as mais importantes relações não necessitam de direito? Porque, simplesmente, o pai ama o filho e o filho ama o pai.”

Dessarte, o amor é a expressão de mediação, de conciliação, frente à segregação do universo, é o anseio do homem (PLATÃO, 2009). Assim, nascemos para o amor e por ele buscamos.

Certo é que no planeta existem muitos segredos e artes, entretanto, o maior desses segredos e artes é o amor. O amor é uma Lei da natureza que rege a humanidade e o universo. É a Lei fundamental da criação. Sendo assim, para podermos nos desenvolver em um ambiente sadio temos que aumentar nossa capacidade de amar.

Aplicar o amor no convívio social com as pessoas é se tornar, verdadeiramente, uma pessoa livre. Caso nós seres humanos amássemos nossos semelhantes não necessitaríamos da imposição que exerce o Estado por meio do Direito a fim de que haja uma harmonia social.

O homem não necessitaria do Direito para regular sua vida em sociedade se, porventura, tivesse amor para com seu próximo. Devido à frieza que se passa no coração do homem desde os primórdios da humanidade, este se tornou um ser egoísta, cheio de si.

O revestimento basilar para que o Estado se forme e se fortaleça é o Direito. No entanto, se o homem aprendesse a amar uns aos outros ter-se-ia o amor como a formação e o fortalecimento do Estado. (CARNELUTTI, 2001).

Certo é que quando existir nas pessoas o amor, essas possuirão uma noção em comum de certo e errado. Sendo assim, não haverá de se falar em Direito Positivo ou em regras formuladas para garantir o convívio social.

Ou seja, a sociedade viverá sem um regramento explícito, se norteando apenas pelo amor, que é capaz de discernir o que é certo e o que é errado. O amor proporcionará a aplicabilidade de um ambiente harmonioso e equilibrado, sem que haja a imposição do Direito para garantir a harmonia entre as pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos tempos pode-se observar que as relações humanas foram se tornando cada vez mais complexas, necessitando, pois, de um ente soberano capaz de regular o convívio entre as pessoas que compõem a sociedade.

Nasceu, então, o Estado, o ente regulador do convívio social. É por meio do Direito que o Estado impõe aos homens a observar os direitos do próximo, tendo em vista que nos tornamos seres insensíveis, incapazes de amarmos uns aos outros.

Diante de um mundo completamente perdido num profundo estado de letargia coletiva, o ser humano demonstra sua quase total perda de sensibilidade. Praticamente incapaz de sentir o mais puro dos sentimentos: amor.

Essa letargia bem como a ignorância arrogante que desenvolvemos nesse mundo sistêmico corroído, corrupto e insensível nos mostra o lado obscuro em que estamos mergulhados. Por termos a razão agimos como se pudéssemos transgredir qualquer ser que julgemos inferior a nós.

Com o presente estudo buscou-se demonstrar que em verdade o ser humano é um escravo, sim, do Direito Positivo, um Direito que, como ciência objetiva, é elaborado para fazer obedecer ao gênero humano.

O homem, por ser um ser racional e dotado de inteligência criou o Direito Positivo, o qual nos impõe coercitivamente o respeito ao próximo. Vemos que as normas jurídicas não precisam de adesão interna, bastando apenas que sejam cumpridas. Então, de fato, é resultado de uma coação externa. Independente de aceitá-las ou não, deve-se obedecê-las sob o risco de ser aplicada alguma sanção em caso de inobservância.

Por meio da imperatividade e coercibilidade as normas jurídicas nos impõe o padrão que devemos seguir a fim de vivermos harmoniosamente em sociedade, fazendo com que assim sejamos escravos do Direito Positivo.

Diante disso, conclui-se que não se pode dizer que o homem é um ser completamente livre, uma vez estar este obrigado a cumprir certas regras de convívio social, sob pena de lhe ser imposto alguma punição.

Dessarte, acaso não faltasse no ser humano o amor, sentimento que é a essência de Deus, este não seria escravo de sua própria criação.

Entrementes, ainda contemplando o mundo contemporâneo, não só as relações entre as pessoas se acham empobrecidas. A banalização dos laços familiares arremessou abruptamente as pessoas num mundo onde elas contam apenas consigo mesmas.

O amor é a proposta para transcender a si mesmo. Se a pessoa coloca-se no centro de si mesma, não será capaz de ser sensível ao apelo do outro. Verifica-se, então, que o amor é também o respeito ao direito do outro.

Onde não há amor, necessário se faz que seja imposto o Direito a fim de se regulamentar o convívio humano. Não obstante, normas jurídicas nos são impostas a fim de que possamos de modo coercitivo respeitar uns aos outros. Diante disso, depreende-se que em verdade somos escravos dessas muitas normas humanas, uma vez que nos tornamos seres insensíveis, incapazes de amarmos uns aos outros.

É nesse sentido que se faz imperioso demonstrar de que é o homem um escravo de sua própria criação. Precisamos conhecer o que realmente necessitamos, a fim de que possamos ter um Estado puro, ou seja, um Estado que impere a lei do amor.

O amor exige a liberdade, e não a escravização: os homens não devem ser servos, mas indivíduos. O amor pleno e maduro é livre e generoso, fundando-se na reciprocidade. Os laços de fraternidade unem os homens, e está acima dos conflitos que possa existir na sociedade.

Quando amarmos as pessoas que convivem conosco em sociedade da mesma forma com que amamos as pessoas de nossa família, abandonando toda forma de egoísmo, preconceito, passando a respeitar os direitos das outras pessoas que conosco convivem em sociedade, teremos, então, um Estado puro, um Estado que não necessite mais do Direito a nos impor o que devemos fazer e não fazer.

Acreditar na possibilidade de um Estado sem Direito pode parecer utópico, mas há, sim, essa possibilidade, apesar de ser uma possibilidade muito distante de nós.

REFERÊNCIAS

- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 5.ed. São Paulo: Ícone, 1989.
- BÍBLIA. São Paulo: Mundo Cristão, 2003.
- CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito: Seis Meditações sobre o Direito**. Campinas: Bookseller, 2001.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005. v.6
- IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LEGENDRE, Pierre. **O Amor do Censor: Ensaio sobre a Ordem Dogmática**. São Paulo: Forense, 1983.
- LINTON, Ralph. **O Homem: Uma Introdução à Antropologia**. 8.ed. São Paulo: Martins, 1971.
- LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. 25.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.
- MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?**. São Paulo: Paulinas, 1986.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- OLIVEIRA, Ruy Barbosa de. **Discurso no Colégio Anchieta**. Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1981, p. 25. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruy_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Discurso_no_Colegio_Anchieta.pdf>. Acesso em: 27 out. 2012.
- PLATÃO. **O Banquete**. São Paulo: L&PM, 2009.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.